



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000409-19.2024.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelada/apelante REGINA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o da autora. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000409-19.2024.8.26.0486

Apelante/Apelado: Banco Bmg S/A

Apelado/Apelante: Regina Ribeiro de Souza Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VICTOR GAVAZZI CÉSAR

Voto nº 1.587/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EM EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. PERCENTUAL MENSAL INFERIOR AO TRIPLO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do réu objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.
2. Apelação cível da autora para a restituição em dobro do indébito, condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e majoração dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se deve haver revisão da taxa de juros pactuada no contrato; (ii) se deve ser aplicada a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil; (iii) se a restituição do indébito deve ser em dobro; (iv) se configurado o dano moral; e (v) se os honorários sucumbenciais devem ser majorados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, em que se verifica desvantagem exagerada do consumidor.
5. Não caracterizada a abusividade. Taxa de juros mensal praticada no contrato que não supera o triplo da taxa média do Banco Central do Brasil à época.
6. Capitalização mensal dos juros expressamente pactuada. Taxa anual sem abusividade. Sentença reformada.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível do réu conhecida e provida.
8. Apelação cível da autora prejudicada.

Dispositivos relevantes citados: Medida Provisória nº 1.963-17, Medida Provisória nº 2.170-36.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS (Tema Repetitivo nº 27), REsp n.

1.061.530/RS, REsp nº 971.853/RS, AgInt no REsp nº
2.100.745/RS, Súmula 539; TJSP/ Apelação Cível nº
1003700-61.2022.8.26.0562, Apelação Cível nº
1000287-16.2024.8.26.0224, Apelação Cível nº
1000362-89.2024.8.26.0439, Apelação Cível nº
1040639-47.2017.8.26.0002.

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora para: *a) DETERMINAR a revisão dos juros incidentes no(s) contrato(s) apontado(s) na petição inicial, que deverá(ao) utilizar como parâmetro as taxas médias de mercado previstas pelo BACEN para a modalidade de crédito respectiva, vigente à data da celebração, impondo-se o consequente recálculo das prestações devidas.*

b) CONDENAR a ré a restituir, de forma simples, o que recebeu em excesso da parte autora, valor que deverá ser corrigido monetariamente, com base nos índices da tabela prática do E. TJ/SP, a partir da data de cada desembolso, com juros moratórios legais a contar da citação.

AUTORIZO a ré a compensar os valores que deverão ser por ela restituídos com os montantes eventualmente devidos pela parte autora para a quitação do(s) referido(s) contrato(s) de empréstimo.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, pro rata, observada a gratuidade da justiça concedida nos autos.

Ademais, deverão as partes arcar com os honorários sucumbenciais da parte adversa, fixados em 10% dos respectivos proveitos econômicos obtidos, observada a gratuidade concedida nos autos.

Recorre o banco réu. Alegou, em resumo, que o contrato descreve todos os custos e incidências de taxa na contratação, sendo que o negócio jurídico foi devidamente celebrado por agente capaz, contendo objeto lícito e em forma não defesa em Lei; que o instrumento contratual firmado entre as partes está em conformidade com a legislação vigente e já consolidada pela jurisprudência; que toda atividade bancária é regida pelo Banco Central do Brasil, que torna pública as decisões do Conselho Monetário Nacional por meio de Resoluções e Circulares; que deve ser respeitado o cerne contratual e intencional (motivação do contrato), o

que foi devidamente efetivado no caso em tela; que a parte autora não foi compelida a contratar, de forma que concordou com os termos e condições do instrumento, inexistindo no caso qualquer ilegalidade ou abusividade; que não há qualquer tabelamento prévio que delimite a aplicação de taxas de juros como que fazer crer a parte recorrida; que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que *o simples fato de os juros remuneratórios serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade*; que outras instituições financeiras, para a mesma modalidade de crédito, aplicam taxas maiores, o leva à conclusão de que não há qualquer abusividade; que a taxa média divulgada pelo BACEN é apenas um parâmetro das taxas de juros nas operações de crédito, que irá variar de acordo com o risco de cada operação; que deve ser mantido o contrato da forma como pactuado e, por consequência, não é devida a restituição de valores, vez que não há excessos praticados; que, caso seja mantida a condenação, o termo inicial da correção monetária e juros devem incidir a partir do arbitramento; da impossibilidade de descaracterização da mora, vez que não houve o depósito judicial dos valores recebidos pela parte autora; que os honorários sucumbenciais devem ser minorados, vez que não se trata de ação complexa. Pediu o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo.

Recorre igualmente a parte autora. Alegou, em resumo, que a devolução do indébito deve ser em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC; que a parte ré não comprovou ter agido em hipótese de engano justificável, vez que apenas aduziu a legalidade da contratação; que o dano moral é devido em razão de sua tríplice função (compensador, reparatório e punitivo), pois causou à autora abalos e abusos com os juros praticados pela requerida; que a indenização deve ser no valor de R\$ 15.000,00, considerando a reincidência da ré na prática de taxas de juros abusivas; que os honorários fixados na sentença não respeitou a regra estabelecida no artigo 85, § 8º, do CPC, devendo ser majorada, pois o valor da condenação é irrisório (R\$ 1.803,63); que deve ser aplicada a regra estabelecida no artigo 85, § 8º -A, do CPC, ou no valor mínimo de R\$ 3.000,00. Pediu o provimento do recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 517/518).

É o relatório.

A parte autora procurou a instituição requerida e com ela celebrou um contrato de empréstimo pessoal (não consignado) nº 247803, datado em **06/10/2017**, cuja cópia foi apresentada a fls. 28/51.

Na petição inicial, a autora informa que os juros remuneratórios acordados seriam de 21,01% ao mês e 918,08% ao ano, percentuais que considera abusivos.

Ainda, a autora afirmou que a média da taxa de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mesmo período era de 132,11% ao ano.

A respeito da abusividade de juros, o C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 27), assentou: *(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto* (destaquei) (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

E, visando estabelecer parâmetros para aferição de eventual abusividade das taxas de juros praticadas, assentou que *há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas **taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou **ao triplo** (Resp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média***. (destaquei) (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em

22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

Em consulta realizada no Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), verifica-se que a taxa média praticada outubro/2017 (data da contratação) para fins de empréstimo pessoal não consignado era de **132,11% a.a. e 7,27% a.m.**

Nesse passo, considerando a recente alteração no critério consolidado por esta Turma Julgadora, que adotou o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (*REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24*), os juros remuneratórios mensais fixados no contrato em comento (21,01% a.m.) **NÃO superam ao triplo a taxa média à época das contratações** e, portanto, não há abusividade a ensejar revisão da cláusula contratual.

Na mesma direção, entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – grifei).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido. (TJSP; AC nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei).

Com relação à taxa anual (**918,08%a.a.**), cumpre pontuar que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001), revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigor de acordo com a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, art. 2º, **passou a ser válida a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, desde que expressamente pactuada.**

Nesse sentido, confira-se o enunciado da Súmula 539 do C. Superior Tribunal de Justiça: *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

No caso em exame, verifico que há expressa previsão contratual nesse sentido, nos termos da cláusula nº 4: **ENCARGOS FINANCEIROS; (...) Os juros serão calculados, sempre e invariavelmente, de forma mensal e capitalizada, como permitido em lei** (destaquei - fls. 31).

A esse respeito:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. (...) III. Razões de decidir. A capitalização de juros é permitida, desde que expressamente pactuada, conforme jurisprudência do STJ. Não se verifica abusividade nos juros, que estão dentro dos limites razoáveis em comparação com a média de mercado. (...) (Apelação Cível nº 1000362-89.2024.8.26.0439, Rel. ALEXANDRE COELHO, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 29/11/2024).

Apelações Cíveis. Ação revisional de contrato de

financiamento c/c pedido de consignação em pagamento c/c pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Aplicação do CDC. Juros. Taxa pactuada que não se mostra ilegal ou abusiva. Redução para a média de mercado. Impossibilidade. Capitalização. Expressa previsão contratual. Súmula nº 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tarifa de Cadastro. Legalidade, desde que não abusiva a cobrança. Abusividade não configurada. Tarifa de avaliação e registro. Recurso especial repetitivo nº 1.578.553/SP. Ausência de prova da prestação do serviço e sua despesa. Registro. Abuso da cobrança reconhecido, por falta da prova da despesa com o registro no DETRAN. Repetição de indébito de forma simples. Afastamento das tarifas que tem como consequência a diminuição do valor devido a título de IOF. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível nº 1040639-47.2017.8.26.0002, Rel. HÉLIO NOGUEIRA, 22ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgado em 11/01/2024).

Deste modo, respeitado o entendimento do i. Magistrado de Primeiro Grau, a r. sentença deve ser reformada vez que é improcedente o pedido de revisão da taxa de juros contratada.

Anoto que o recurso do autor para a restituição em dobro do indébito, condenação do requerido ao pagamento de danos morais e majoração dos honorários sucumbenciais, restou prejudicado em face do provimento do recurso do réu.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU** para julgar improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça; e **(ii) JULGO PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.**

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora